



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

LEI Nº 1.715/2020

“Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras respiratórias, no âmbito do Município de Pedra Azul, enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Minas Gerais e o estado emergencial declarado pelo município de Pedra Azul em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório, no âmbito do Município de Pedra Azul, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Estado de Minas Gerais e Emergencial declarada pelo Município de Pedra Azul, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, postos de saúde, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, casa lotérica, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Em caso de necessidade, a máscara descrita no caput deste artigo poderá ser substituída por qualquer outro instrumento que proteja o nariz e a boca.

§ 3º - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 2º - A obrigatoriedade contida no artigo 1º desta Lei estende-se a todos os funcionários ou colaboradores de empresas e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, é obrigatório o fornecimento gratuito pela empresa empregadora ou tomadora de serviços, em caso de terceirização, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como luvas descartáveis e máscaras em TNT descartável, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% para seus funcionários ou colaboradores.

Art. 3º - É vedada a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara em estabelecimentos comerciais de acesso coletivo, devendo o referido estabelecimento adotar as medidas cabíveis para garantir o respectivo cumprimento.

Art. 4º - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I - multa administrativa às pessoas jurídicas no valor correspondente a 01 (UMA) UFPA por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado;

II - às pessoas físicas:

a) advertência;

b) multa de 1/2 (meia) UFPA, na primeira autuação;

c) multa de 1 (uma) UFPA, em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado.

Art. 6º - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta lei.

Art. 7º - São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais, os servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Guardas Municipais, Polícia Civil e Polícia Militar ou outros funcionários designados pela Prefeita.

Art. 8º - Recusando-se o infrator assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - O infrator terá prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa.

Art. 10º - Julgada procedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo regulamentar, será imposta multa ao infrator, com prazo de recolhimento em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 11 - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde a serem aplicados nas ações de combate do novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá realizar campanhas informativas e de conscientização acerca do uso de máscaras, com especial ênfase às recomendações feitas pelo Ministério da Saúde sobre os cuidados para evitar o contágio.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pelo Decreto Estadual de Minas Gerais e Estado Emergencial decretado pelo Município de Pedra Azul/MG.

Pedra Azul, Minas Gerais, 19 de junho de 2020.


SILVANA MARIA ARAUJO MENDES
Prefeita Municipal de Pedra Azul/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL – MG
Pça Theopompo de Almeida, 250 – Centro
18.414.565/0001-80

UFPA – UNIDADE FISCAL DE PEDRA AZUL/MG

VALOR DE UMA **UFPA** – R\$ **316,20** (Trezentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Pedra Azul/MG, 15/06/2020.

Lina Mara Figueiredo S. Ruas
Sec. Munic. de Administração